



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003368/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente PARQUE COLINAS DE SÃO FRANCISCO E GINÁSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO NOS LIVROS CONTÁBEIS E FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFERIÇÃO INDIRETA.

A utilização das fontes previstas nos inc I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 32 da Lei n.º 8212/91, c/c inc I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 não caracteriza a aferição indireta.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado a este Egrégio CARF se manifestar sobre a constitucionalidade de normas, uma vez que é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal apenas ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 164/202, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 130/152, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do pagamento de Contribuições Previdenciárias, acrescido de juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.012.183-0, de 21/07/2008, relativa as contribuições sociais arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de segurados empregados a seu serviço, conforme declarado nas folhas de pagamento, nos Livros Diário e Razão, nas competências entre 01/2004 e 13/2004, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 17/20.

2. Ainda conforme o Relatório Fiscal, Autuada entregou, durante a ação fiscal, as GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social com as informações referentes às contribuições ora exigidas, fazendo jus à redução de 50% da multa de mora.

3. Informa ainda o Relatório Fiscal que:

a. o fato de não ter recolhido contribuições arrecadadas mediante desconto na remuneração de seus empregados configura em tese o crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9983/2000 e será objeto de representação fiscal para fins penais, com comunicação autoridade competente.

b. o fato de não ter declarado em GFIP em época própria as remunerações que deram origem às contribuições ora lançadas configura em tese o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A, inciso I e III, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9983/2000 e será objeto de representação fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente.

4. O valor devido atinge o montante de R\$ 196.349,79 (cento e noventa e seis mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), consolidado em 21/07/2008.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 58/98) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Preliminarmente

Do equivocado instrumento de constituição deste crédito tributário. Da nulidade do ato de lavratura desta precária autuação fiscal.

7. Por intermédio deste Auto de Infração — AI, o Auditor Fiscal está exigindo a denominada obrigação principal — o pagamento da contribuição social.

8. De acordo com o art. 33, §7º, da Lei n.º 8212/91 e os art. 243, 244 e 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, o instrumento adequado para a constituição do crédito relativo a obrigação principal seria a Notificação de Lançamento.

9. A formalização do presente crédito contraria o disposto no art. 142, § único, do CTN.

Da ausência de demonstração dos critérios utilizados para a apuração dos valores utilizados a título de dedução no DAD e no RL. Do Relatório Fiscal omissivo em relação ao lançamento de nulidade

10. O Relatório Fiscal não demonstra de forma clara e precisa o critério, o motivo ou documento utilizado para apuração dos valores retirados da base de incidência sob a rubrica Deduções, que consta no Discriminativo Analítico do Débito — DAD e no Relatório de Lançamentos — RL.

11. O contribuinte tem seu direito de defesa cerceado, já que não tem conhecimento pleno dos verdadeiros motivos dessa dedução.

12. O lançamento foi portanto lavrado com vício insanável, deixando ainda de observar os princípios inscritos no art. 2º da Lei n.º 9784/99.

Da apuração por critério de aferição indireta do pretense crédito constituído por meio desta autuação

13. Pelo item 4.2 do Relatório Fiscal, as contribuições tidas como devidas foram arbitradas.

14. No entanto, não há menção formal à utilização de critério de aferição indireta.

15. Resta a dúvida: a autoridade que promoveu a autuação combatida realmente se valeu do critério de aferição indireta?

No Mérito

16. Da inconstitucionalidade da Taxa SELIC: a aplicação da SELIC resulta em juros maiores que 12% ao ano, o que contraria a Constituição e configura crime de usura.

17. Da multa: deve ser aplicada a multa mais benigna, de acordo com o art. 112 do CTN. Não houve sonegação, fraude aproveitamento econômico etc.

18. Da obrigatoriedade de julgamento da inconstitucionalidade da legislação pela Administração Pública: é entendimento pacífico no âmbito doutrinário e no jurisprudencial que a esfera administrativa tem competência para analisar as questões de ordem constitucional.

Dos pedidos

19. Requer o recebimento e processamento da defesa administrativa, com suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

20. Requer o cancelamento definitivo do débito.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 130/132):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO NOS LIVROS CONTÁBEIS E FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFERIÇÃO INDIRETA.

A utilização das fontes previstas nos inc I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 32 da Lei n.º 8212/91, c/c inc I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 não caracteriza a aferição indireta.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 30/04/2009 (fl. 158), apresentou o recurso voluntário de fls. 164/202, reproduzindo, *ipsis literis*, os argumentos trazidos em sede e impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-006.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003368/2008-13

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço da Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Das Preliminares

Do instrumento de constituição do crédito

24. Não procede o argumento de que o presente lançamento é nulo por vício formal e que teria sido constituído por instrumento inadequado.

25. O lançamento foi formalizado tendo em vista que, a partir de 01/04/2008, por força do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, a seguir transcrito, os procedimentos fiscais e os processos administrativos fiscais relacionados A determinação e exigência de créditos tributários referentes As contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a outras entidades e fundos passaram a ser regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente a Secretaria da Receita Federal, cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 16. (...)

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os art. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os art. 2º e 3º desta Lei;

26. Cabe observar, aqui, o disposto nos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, na redação vigente A época do lançamento, a seguir parcialmente transcritos.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

27. É de se destacar, ainda, o disposto nos artigos 633 e 638 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) n.º 03, de 14/07/2005, na redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 851, de 28/05/2008:

CAPITULO II

DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB n.º 851, de 28/05/2008)

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;

II – Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB n.º 851, de 28/05/2008)

III - (Revogado pela IN RFB n.º 851, de 28/05/2008)

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização;

e; (Nova redação dada pela IN RFB n.º 851, de 28/05/2008)

3 - *Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

Seção IV

Auto de Infração ou Notificação de Lançamento pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

Art. 638. Será lavrado AI ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, apurado mediante procedimento de fiscalização. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

28. Da análise dos dispositivos legais retro mencionados, se pode concluir que o Auto de Infração — AI é o instrumento de constituição de crédito utilizado pelos Auditores-Fiscais, quando constatada falta de recolhimento ou infração a dispositivo legal tributário.

29. Não há que se falar, assim, em utilização de equivocado instrumento de constituição do crédito tributário, no presente caso, uma vez que este Auto de Infração foi decorrente de um procedimento de fiscalização, tendo sido lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos estritos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

30. O disposto no parágrafo Único do art. 142 do CTN está atendido, bem como todas as condições dispostas no *caput* do mesmo artigo. O Relatório Fiscal identifica a origem das informações sobre remuneração, as contribuições lançadas e as respectivas alíquotas, estando todos os cálculos dos valores devidos demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, de fl. 06/08.

31. Não há que falar, portanto, em nulidade na constituição do lançamento. Dos valores das deduções

32. Não procede a alegação da Impugnante de que não é de seu conhecimento a apuração dos valores lançados a título de dedução da contribuição devida.

33. O Auditor Fiscal Autuante obteve todas as informações que embasam o lançamento na documentação da própria autuada — suas folhas de pagamento, seus livros contábeis e as próprias GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social preenchidas e entregues pela Impugnante ainda durante a ação fiscal.

34. Os valores lançados a título de dedução são idênticos aos que constam no campo Salário -Família/Salário Maternidade das GFIP que a própria Impugnante preencheu e entregou.

35. Dessa forma, não se admite que a Impugnante alegue não conseguir verificar a • correta apuração desses valores: eles foram obtidos no exame dos documentos da própria empresa, inclusive GFIP, que tem caráter declaratório.

36. Constando em GFIP, a informação sobre o valor pago pela Autuada a título de Salário-Família e/ou Salário Maternidade foi apurada e confessada pela própria empresa.

37. A dedução dos valores pagos a título de Salário-Família e/ou Salário Maternidade é uma faculdade da empresa, cuja utilização ela indicou por meio de declaração em GFIP.

Não pode alegar, portanto, desconhecimento da origem desses valores, uma vez que ela mesma os informa como redutores da contribuição que apurou como devida.

Da apuração do crédito

38. Toda a argumentação da Impugnante sobre o arbitramento não tem relação com os fatos narrados no Relatório Fiscal. Consta claramente que o lançamento tem por base remunerações obtidas em folhas de pagamento e livros contábeis, remunerações que foram declaradas pela empresa em GFIP durante a ação fiscal.

39. O item 4.2 do Relatório Fiscal, citado pela Impugnante, não existe.

40. Já o item 5.1 do Relatório Fiscal, que a Impugnante transcreve para argumentar ter ali encontrado a informação de que o lançamento foi feito por arbitramento, diz literalmente que:

5.1 — Os descontos referentes às remunerações pagas aos segurados empregados efetuados pelo sujeito passivo de acordo com alíquotas variando entre 7,65% e 11%, proporcional a cada segurado, discriminadas nas Folhas de Pagamento, Livro Diário e Razão, cujos valores encontram-se nos relatórios em anexo em período posterior à exigência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, instituída pela Lei n.º 9528, de 10 de dezembro de 1997, com exigência a partir da competência 01/99, e que não foram declaradas em GFIP no período de 1/4 a 11/04 e 13/04 antes do início da ação fiscal, e declaradas parcialmente na competência 12/04, sendo os valores declarados parcialmente e não recolhidos objeto de cobrança automática pelo sistema da Receita Federal do Brasil, e portanto não fazem parte deste AI.

A empresa entregou as GFIP durante a ação fiscal, corrigindo as faltas apontadas, portanto a multa de mora foi calculada com a devida redução legal para este AI.

41. O trecho transcrito não menciona desconsideração da contabilidade, conforme alega ter entendido a Impugnante. Ao contrário, o Auditor Fiscal afirma que se valeu da contabilidade para apurar as bases de cálculo. Afirma ainda, em outros itens do seu Relatório Fiscal, que obteve as remunerações sobre as quais são devidas as contribuições ora lançadas, bem como o valor das contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados, nas folhas de pagamento e nas GFIP declaradas e entregues durante a ação fiscal.

42. As fontes utilizadas foram todas fornecidas pela própria empresa e admitidas pelo Auditor Fiscal. Nenhuma delas foi desqualificada e representam as bases documentais diretas de apuração das obrigações previdenciárias, por disposição do art. 32, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8212/91, c/c art. 225, inc. I, II e IV do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99. O emprego de quaisquer dessas referências documentais não caracteriza aferição indireta.

43. Os valores lançados neste Auto de Infração foram declarados pelo contribuinte em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social. A GFIP, instituída pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, é o documento pelo qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social os dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência. o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

44. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 225, inciso IV e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

45. Portanto, as contribuições aqui lançadas foram informadas em GFIP, o que significa tratar-se débito apurado e reconhecido pelo contribuinte, o que toma totalmente descabida a alegação de que houve arbitramento.

46. É infundada, portanto, a dúvida da Impugnante sobre a utilização do arbitramento. A frase do Relatório Fiscal que a Impugnante alega dizer que houve arbitramento diz exatamente o contrário, bem como todas as demais informações dos autos.

47. A questão do arbitramento foi trazida aos autos pela Impugnante sem embasamento fático e, portanto, seu pedido de esclarecimento não tem razão de ser.

Do Mérito

Dos juros calculados pela Taxa SELIC

48. Os juros aplicados equivalentes A taxa referencial SELIC têm previsão legal no art. 84, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, e, portanto, a sua utilização pelo fisco obedece ao Princípio da Legalidade, ao qual está adstrito.

49. A incidência da Taxa Referencial SELIC sobre as contribuições sociais pagas em atraso, incluídas ou não em notificação fiscal, tem previsão legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, na redação vigente A época do lançamento:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo Único - O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Da multa

50. A época do lançamento, a aplicação da multa regeu-se pelo art. 35 da Lei nº 8212/91:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...) (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)

51. A multa aplicada é pela mora no recolhimento do tributo, ato vinculado, previsto em lei, que independe da intenção do agente ou responsável, não tendo o caráter de punição, mas sim o de indenização pelo atraso do pagamento, cujo marco de exigência se dá a partir da mora e possui caráter irrelevável.

52. A Impugnante pede a aplicação de multa mais benigna, de acordo com o art. 112 do CTN, mas deixou de indicar qual seria, no seu entendimento, a multa adequada a seu caso.

53. Acrescente-se que, tendo sido as contribuições ora lançadas declaradas em GFIP pela empresa, o lançamento, vinculado ao texto do parágrafo 4º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, foi realizado contemplando o benefício da redução da multa de mora em 50%, sendo aplicada efetivamente no percentual de 15% para esse levantamento, conforme informa o Relatório Fiscal.

Da impossibilidade de julgamento da inconstitucionalidade da legislação pela Administração Pública:

54. A atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames da lei. Sendo assim, não pode a autoridade se furtar ao seu cumprimento enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição Federal de 1988, conforme dispõe seu art. 102, inciso I, alínea *a*:

Art.102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 3/93 - D.O.U. 18.03.93).

55. O julgador administrativo deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art 116.São deveres do servidor:

(...)

III — observar as normas legais e regulamentares;

56. É de se ressaltar que, ao contrário do que entende a Impugnante, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, cabendo observar, aqui, o artigo 26-A, *caput* do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, e a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Decreto 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Súmula n.º 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

57. Em face do exposto, descabe à autoridade administrativa se manifestar quanto alegação de inconstitucionalidade. Qualquer tese que vise impugnar por inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer dispositivo legal deve, obrigatoriamente, ser carreada ao Poder Judiciário, por ter este a competência para a discussão de tais questões.

Dos pedidos

58. A impugnação foi recebida e regularmente processada, estando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme pede a Impugnante.

59. Não merece acolhida o pedido de declaração de nulidade ou insubsistência do presente lançamento, diante de todo o exposto neste voto.

DA CONCLUSÃO

60. Em suma, a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever: ao constatar que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias arrecadadas mediante desconto nas remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, apurou-os através da análise dos dados provenientes das folhas de pagamento, dos registros contábeis e do documento *GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social*, cujas informações são de responsabilidade do contribuinte.

61. Ante todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO.

4: Em tempo, quanto à aplicação da Selic, aplicável o disposto na Súmula CARF nº

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CARF nº 2: Quanto à declaração de inconstitucionalidade, aplica-se o disposto na Súmula

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya